

PROJETO DE LEI 46/2003 ¹
(Apensados: PL nº 356/2003 e PL nº 403/2003)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 46 de 2003, de autoria do Deputado ENIO BACCI, pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento. No mesmo sentido dispõe o PL nº 403/2003, apensado, de autoria do Deputado Mário Heringer.

O PL nº 356/2003, apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, também dispendo sobre a obrigatoriedade cláusula fixando prazo para pagamento de indenização nos contratos de seguro e, ainda, determinando a sociedades seguradoras a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foram apresentadas duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios e 30 dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. A Emenda nº 2, do Deputado Herculano Anghinetti, igualmente estabelece prazos de 15 e de 30 dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10% em favor do próprio segurado.

O projeto foi relatado na CDC pelo Deputado Marcelo Guimarães Filho, que apresentou Substitutivo. Nele, o prazo a ser observado para o adimplemento da obrigação contratual deverá ser inicialmente de 15 dias úteis para o caso de seguro obrigatório e, de 30 dias corridos, nos demais casos de sinistro. Todavia o Relator observa que com "seguro obrigatório" os autores das proposições e subscritores das emendas apresentadas referiram-se ao DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, o qual mereceria tratamento diferenciado

¹ Solicitação de Trabalho 948/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

quanto à agilização de sua tramitação.

Ao Substitutivo foram apresentadas cinco emendas, todas rejeitadas pelo Relator, sendo a principal (Emenda nº 01) emenda substitutiva que altera a redação dada ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, adequando o texto à Medida Provisória nº 340/2006, ao mesmo tempo em que modifica o termo “suspensão” por “interrupção”, contido no § 2º e, ainda, suprime o § 4º do referido Decreto.

Após voto em separado do Deputado Bruno Araújo, o Relator Deputado Marcelo Guimarães Filho apresentou complementação de voto propondo novo Substitutivo. Com efeito, após o advento da Lei nº 11.482/ 2007, o seguro DPVAT passou a ter disciplinamento específico no que toca à quitação das indenizações, estabelecendo, de um lado, o prazo de trinta dias, e, de outro, impondo atualização monetária e juros para o caso de sua inobservância, nos termos da ulterior regulamentação por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados, embora sem adoção de qualquer outra sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação.

Assim, o Substitutivo mantém, quanto ao seguro DPVAT, o disciplinamento imposto pelo sobredito diploma legal. Por outro lado, mantém multa, ainda que reduzida para 2%, a teor do que estabelece, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor.

Na CFT, foram apostas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi. A primeira visa introduzir o instituto da interrupção na contagem dos prazos a que se refere o projeto, retornando-se ao início do prazo. A segunda visa suprimir a correção monetária e os juros de mora devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, suprimindo o parágrafo 4º do projeto de lei, para fins do seguro DPVAT.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A mesma análise se aplica aos apensados PL nº 356/2003 e PL nº 403/2003, bem como às emendas apresentadas ao projeto e ao Substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

Brasília, 30 de Agosto de 2019.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira